

Estado e Direito em Marx: uma leitura a partir da tradição althusseriana

JOÃO GUILHERME ALVARES DE FARIAS*

Resumo: O presente trabalho é parte integrante de uma pesquisa que vem sendo desenvolvida em nível de mestrado com o objetivo de elaborar uma crítica marxista à obra de Andrei Vychinski (1883-1954). Nosso objetivo é expor a ruptura e a retificação que atingem a obra de Marx no que diz respeito à concepção em torno do Estado, bem como a noção que se pode extrair sobre o direito a partir, principalmente, dos *Grundrisse* e também de *O Capital*. Para alcançar nossa proposta, adotamos a pesquisa bibliográfica e recorreremos à revisão de literatura, com especial interesse nas obras de Louis Althusser, Evgeni Pachukanis e Márcio Bilharinho Naves. Como resultado, foi possível verificar a presença, na obra de Marx, dos pressupostos fundamentais que mais tarde constituiriam a sistematização da crítica de Pachukanis ao direito, como é o caso da forma-sujeito, bem como a adequação da tese do corte epistemológico no que concerne à concepção de Marx, inclusive sobre o Estado e o direito.

Palavras-chave: Crítica marxista; Direito e Estado; Subjetividade jurídica; Louis Althusser.

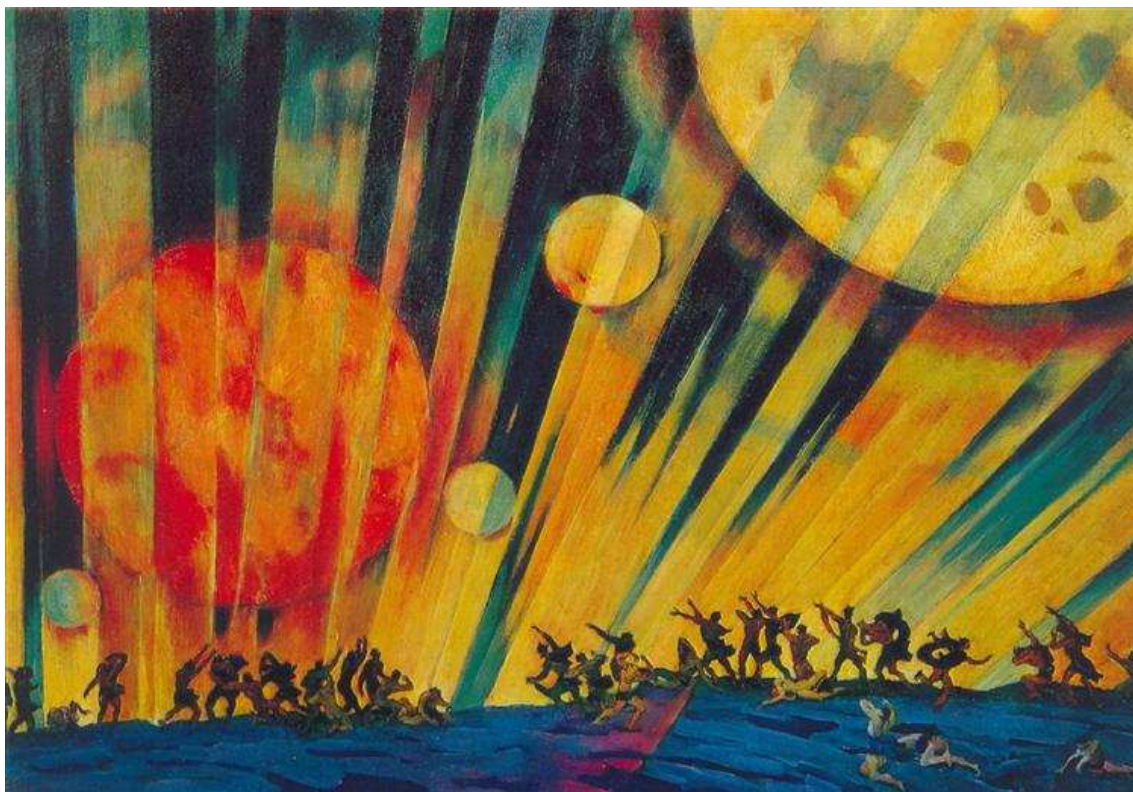
State and law in Marx's theory: a reading from the althusserian tradition

Abstract: This paper is part of an ongoing research whose main objective is to develop a Marxist critique of Andrei Vishinski's work. In this article, our purpose is to expose the rupture and the rectification that affect the work of Marx with regard to the conception around the "State". In the same way, we also intend to expose the notion that can be extracted about "law" from, mainly, the *Grundrisse* and also from *The Capital*. To achieve our goal, we adopted the methodology of bibliographic research and resorted to the literature review, with special interest in the works of Louis Althusser, Evgeni Pachukanis and Márcio Bilharinho Naves. As a result, it was possible to verify the presence, in Marx's work, of the fundamental assumptions that would later constitute the systematization of Pachukanis's critique of law, as is the case of the subject legal form, as well as the adequacy of the thesis of the epistemological cut in the concerning to the Marx's conception, including on the State and law.

Key words: Marxist criticism; Law and State; Legal subjectivity; Louis Althusser.



* JOÃO GUILHERME ALVARES DE FARIAS é doutorando e Mestre (bolsista FAPESP) em Ciências Sociais pela Unifesp, bacharel em Direito pela PUC-SP (bolsista ProUni) e membro do Grupo de Estudos e Pesquisas Educação, Classes e Conflitos Sociais (GEPECSO).



Konstantin Yuon - novaya planeta

Introdução

Após a consolidação da Nova Política Econômica (NEP) durante a década de 1920, na União Soviética, o debate teórico envolvendo o significado e a perspectiva de enfraquecimento do Estado e do direito tomou contornos inesperados, passando por diversas “retificações”¹, como meio de se adequar à linha oficial imposta pela ideologia estalinista (BETTELHEIM; CHAVANCE, 2005, pp. 75-112) em decorrência do sistema de capitalismo de Estado (BETTELHEIM, 1978, pp. 95-99.; 1983, 529 p.; CHAVANCE, 1980, 327 p.; LA GRASSA, 1978, 238 p.; NAVES, 1994, pp. 71-74).

Ao enfrentar o debate soviético daquele período, com o objetivo específico de elaborar uma crítica marxista da obra de Andrei Vychinski (1883-1954) – estudo que atualmente está em desenvolvimento em nível de mestrado –, percebi a necessidade de retornar aos clássicos do marxismo para, com o auxílio de seus continuadores, extrair aquilo que entendo ser uma noção mais fiel e adequada aos textos marxianos no que diz respeito às categorias “Estado” e “direito”.

Portanto, posso dizer que o presente texto configura apenas uma parte de um estudo maior e ainda em desenvolvimento. Por essa razão, aqui, não pretendo adentrar no tema do debate soviético, limitando-me apenas a recuperar aquilo que considero ser

¹ É o que ocorre, por exemplo, com o tema do enfraquecimento e da extinção do Estado no período de transição socialista, “retificado” por Stalin durante o 18º Congresso do Partido (10 de março de 1939). Assim, a tese da extinção, a partir do relatório produzido por Stalin, dá lugar ao fortalecimento máximo do Estado.

fundamental, ao menos para uma parte da tradição marxista (e não marxiana, necessariamente), das categorias “Estado” e “direito”.

Para tanto, adoto como ponto de partida a ruptura epistemológica (ALTHUSSER, 2015, pp. 39-70) e a retificação que atingem a obra de Marx no que diz respeito a esse tema. A retificação da noção de “Estado”, promovida por Marx e Engels, foi captada por Balibar (1975, pp. 103-158; FARIAS, 2019, 26 p.). Althusser, por sua vez, foi o grande responsável por promover inquestionáveis avanços em torno da concepção marxista de Estado. As retificações realizadas por Marx a respeito da noção de “direito” foram captadas por Naves (2014, 120 p.), que, influenciado também por Althusser, é o responsável por articular e desenvolver, no Brasil, as posições de Marx e Pachukanis.

A adoção do conjunto de autores que menciono ao longo da obra, grande parte de matriz estruturalista e althusseriana, encontra fundamento na leitura que fazem do marxismo. Assim, constituem alguns dos motivos pelos quais são esses, e não outros, os teóricos com os quais trabalho: o modo não-economicista como articulam a relação entre as relações de produção e as forças produtivas, como captam o papel ativo da superestrutura na reprodução das relações de produção, a perspectiva de ruptura e retificação no interior da obra de Marx, o cuidado de não reduzir as relações de produção às relações jurídicas de propriedade, a visão ampliada do conceito de modo de produção, a reivindicação da centralidade de determinados conceitos para o marxismo, como é o caso da noção de “luta de classes” e “ditadura do proletariado”, além da ideia de prática, no caso específico de Althusser, e com

ela a distinção entre ciência e ideologia para fins de compreensão do conceito de “prática teórica”.

Diante disso, nosso objetivo neste trabalho é expor a ruptura e a retificação que atingem a obra de Marx no que diz respeito à concepção em torno do Estado, bem como a noção que se pode extrair sobre o direito a partir dos *Grundrisse* e também de *O Capital*. Esse procedimento é possível graças aos esforços de teóricos que deram continuidade à obra de Marx, conseguindo extrair do seu conjunto de textos os pressupostos teóricos e metodológicos necessários à formulação de uma crítica marxista não reducionista e não-economicista do Estado e do direito. Se é verdade que, do ponto de vista do marxismo, Althusser e Balibar têm grande destaque no que diz respeito ao tema envolvendo o Estado, o mesmo pode ser dito sobre Pachukanis e Márcio Naves no que concerne ao direito.

Ruptura e retificação na concepção de Estado

As primeiras reflexões de Marx sobre o Estado e o direito datam do início da década de 1840, momento em que desempenhava a função de redator da Gazeta Renana. Um de seus trabalhos de destaque nessa área derivou da revisão crítica da filosofia hegeliana e cujo resultado mostrou a Marx que “as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência” (MARX, 2008, p. 47). O certo é que as primeiras incursões de Marx a respeito do Estado, tal como se verifica em *A Questão Judaica* (1843), não foram capazes de superar a ideia do “Homem” como fundamento teórico de suas formulações.

Segundo Marx (2005, p. 15), Bruno Bauer teria se equivocado ao defender que a emancipação política dos homens, e dos judeus em particular, exigiria o despojamento ou abandono da religião, isto é, a emancipação religiosa, como condição para se tornarem cidadãos. A razão desse equívoco assentava, ainda segundo Marx (2005, p. 16), na incapacidade de Bauer de investigar a relação entre a emancipação política e a emancipação humana na perspectiva do “Estado em geral”, e não apenas na específica busca pela emancipação do judeu em relação ao Estado cristão. Em outras palavras, não se tratava de adotar o binômio *emancipação religiosa* e *emancipação política*, como fez Bauer, mas da necessária relação entre *emancipação política* e *emancipação humana*, de modo que Marx modificou a problemática suscitada por Bauer e a colocou no campo da análise política.

Nessa perspectiva, ao contrário da conclusão de Bauer, Marx buscou expor que a emancipação política ou a integração do “homem” ao Estado político, como *cidadão*, na realidade, longe de pressupor o abandono da religião, poderia conviver de forma harmônica com a preservação de sua religiosidade: “o Estado pode ter se emancipado da religião, ainda que e inclusive, a grande maioria continue religiosa. E a *grande maioria* não deixará de ser religiosa pelo fato da sua religiosidade ser algo puramente *privado*” (*Ibid.*, p. 19).

Desse modo, a emancipação política poderia ser obtida sem que se verificasse a emancipação religiosa do indivíduo. Para explicar essa possibilidade de convivência concomitante entre o homem cidadão e o homem religioso sob a mediação do Estado, Marx recorreu à aparente cisão histórica entre Estado e sociedade civil: “O Estado político

acabado é, pela própria essência, a *vida genérica* do homem em oposição a sua vida material. Todas as premissas desta vida egoísta permanecem de pé à *margem* da esfera estatal, na *sociedade civil*, porém, como qualidade desta” (*Ibid.*, p. 21).

Segundo Marx (2005, p. 24), a despeito da existência do Estado político ter como origem a sociedade civil, a revolução política que derrubou o poder senhorial do feudalismo acabou por possibilitar um efeito real e ao mesmo tempo aparente de purificação das contradições, de modo que o Estado anularia a propriedade privada e as demais diferenças concretas entre os indivíduos, elevados então ao nível de “cidadãos”, integrantes de uma comunidade abstrata e genérica, traduzida no homem da vida pública. De outro lado, a *vida privada* reservada ao homem burguês (em contraponto ao cidadão) preservaria todas as suas contradições e particularidades:

A *desintegração* do homem no judeu e no cidadão, no protestante e no cidadão, no homem religioso e no cidadão, não é uma mentira *contra* a cidadania, não é a evasão da emancipação política; representa, isto sim, a *própria emancipação política*, o modo *político* de emancipação da religião. [...] A vida política trata de esmagar [...] aquilo que é a sua premissa, a sociedade burguesa e seus elementos, e a constituir-se na vida genérica real do homem, isenta de contradições. (*Ibid.*, p. 24, destaque do autor).

A compreensão em torno do Estado passaria pela apreensão de uma cisão entre a esfera pública (Estado político) e a esfera privada (sociedade civil), concepção que permanece dominada pelos limites da ideologia jurídica (NAVES, 1983, p. 58). De qualquer

modo, a solução então vislumbrada por Marx seria a seguinte:

Toda emancipação é a *redução* do mundo humano, das relações, ao *próprio homem*. A emancipação política é a redução do homem, de um lado, a membro da sociedade burguesa, a indivíduo *egoísta independente* e, de outro, a *cidadão do estado*, a pessoa moral. Somente quando o homem individual real recupera em si o cidadão abstrato e se converte, como homem individual, em ser genérico, em seu trabalho individual e sem suas relações individuais, somente quando o homem tenha reconhecido e organizado suas [forças próprias] como forças sociais sob a forma de força política, somente então se processa a emancipação humana (MARX, 2005, pp. 41-42, destaque do autor).

Além da crítica de Marx a Bauer estar ainda tomada pela ideologia jurídica, a alternativa por ele apontada está permeada por aquilo que Althusser denominou por “problemática antropológica de Feuerbach” ou “humanismo ‘comunitário’ de Feuerbach” (ALTHUSSER, 2015, pp. 25:186), que se caracteriza pela essência do homem como fundamento teórico da história e da política.

A alternativa de Marx, conforme evidencia a passagem acima, passaria, nesse sentido, por uma recuperação ou reapropriação dessas forças que dele se apartaram na sociedade burguesa, na medida em que a propriedade privada, ao separar trabalho, capital e propriedade da terra, etc., fez surgir uma relação de estranhamento e alienação entre o indivíduo e o ato da produção (trabalho), bem como entre o indivíduo e o resultado de sua produção (mercadoria) (MARX, 2010, pp. 80-81).

O mesmo, portanto, se daria com relação ao Estado, de modo que este não seria senão a negação da essência alienada do “Homem” ou o “não-homem”. Assim, a emancipação humana, por meio da extinção do Estado, enquanto força exterior e alheia à vontade do indivíduo, se caracterizaria pela recuperação da essência alienada do homem em substituição à forma política alienada do Estado capitalista: “no fim da história, esse homem, que se tornou objetividade inumana, terá apenas de reaver, como sujeito, sua própria essência alienada na propriedade, na religião e no Estado, para se tornar homem total, homem verdadeiro” (ALTHUSSER, 2015, p. 187).

Até aquele momento, Marx permanecera preso à defesa de que existiria uma essência humana prévia e “congénita”, que seria alienada no capitalismo em razão da propriedade privada. Nessa perspectiva ainda idealista, o Estado é pensado como produto ou medição política alienada que nega a essência do homem, já que estranho e alheio à vontade deste. Ela é humanista porque coloca em foco o homem e sua suposta essência. A partir de 1845, porém, essa concepção seria profundamente abalada, já que o próprio Marx passaria a elaborar uma crítica dessas posições, e cujo resultado seria uma “ruptura com toda a antropologia ou todo humanismo” (ALTHUSSER, 2015, p. 188).

Nessa nova concepção, estariam presentes novos conceitos e um método científico que recusava toda a ideologia humanista: essa verdadeira revolução teórica “somente tem condições de recusar os antigos conceitos porque os substitui por conceitos novos. Marx funda efetivamente uma nova problemática, uma nova maneira sistemática de colocar questões ao

mundo, novos princípios e um novo método” (ALTHUSSER, 2015, p. 190).

Obviamente, essa ruptura teórica acarreta importantes consequências para a noção de Marx a respeito do Estado. Note-se, por exemplo, que em 1848, *O Manifesto do Partido Comunista* anunciava que “o poder político propriamente dito é o poder organizado de uma classe para a opressão de outra” (MARX; ENGELS, 1988, p. 87), de modo que uma revolução comunista significaria a constituição do proletariado como classe dominante no Estado.

O que importa ressaltar é que o Estado, analisado até ali como uma forma de alienação, passa a ser encarado como um “instrumento” cujo domínio é exercido pela classe dominante. Essa mudança se insere num quadro maior de ruptura, na qual se compreende a alteração das problemáticas que tomam a juventude e a maturidade de Marx. Se, no primeiro momento, fala-se de alienação e emancipação humana, no segundo, verifica-se o desenvolvimento de uma teoria materialista que coloca em primeiro plano os problemas em torno das relações de produção, da luta de classe e das forças produtivas.

O Estado, nesse sentido, deixa de ser compreendido como uma entidade apartada da sociedade, tornando-se, nessa nova concepção, um aparelho representativo dos interesses de uma classe em detrimento de outra: “a burguesia [...] conquistou finalmente o domínio político exclusivo no Estado representativo moderno. O poder político do Estado moderno nada mais é do que um comitê (*Ausschuss*) para

administrar os negócios comuns de toda a classe burguesa” (*Ibid.*, p. 68).

No *Manifesto...*, portanto, duas noções se destacam a respeito do Estado. A primeira se refere ao exercício direto do poder político pela classe dominante, caracterizando a noção instrumentalista. A segunda concerne à ausência, no *Manifesto...*, da necessidade de transformação do aparelho de Estado como etapa integrante do processo revolucionário.

Esses dois elementos, por sua vez, também seriam objeto de profunda modificação, caracterizando o que Balibar (1975, p. 136) denominou por “contradição determinada, localizada no interior à própria teoria”. Trata-se de uma importante retificação da compreensão teórica sobre a categoria Estado, que decorre das mudanças que atingiram o movimento operário internacional nos anos seguintes à publicação do *Manifesto...*².

Nesse sentido é que ganham relevância os textos de Marx dedicados à análise da conjuntura francesa nas décadas de 1840/1850. Em *As Lutas de Classes na França* (1850), por exemplo, após as revoluções de 1848, Marx extrai da realidade concreta a necessidade de uma “*ditadura classista do proletariado* como ponto de transição necessário para abolição de todas as diferenças de classe, para abolição da totalidade das *relações de produção* em que estão baseadas [...]” (MARX, 2012, pp. 138-139, destaque nosso).

A ruptura apontada pela escola althusseriana, no que compete à noção de Estado, pode ser constatada com absoluta clareza na passagem anterior.

2 Importante verificar que essa retificação consta no próprio frontispício do *Manifesto...*, notadamente a partir da edição alemã prefaciada

em 1872 por Marx e Engels, sendo reiterada no prefácio da edição inglesa de 1888, assinado apenas por Engels.

Não se coloca mais em questão uma reapropriação da essência do homem, mas a instauração de uma nova forma política como meio de abolir as relações de produção capitalistas. Tampouco se trata de uma constituição do proletariado como classe dominante no poder de Estado, o que demonstra a retificação apontada por Balibar.

A partir das revoluções de 1848, Marx (2012, p. 92) vislumbra a necessidade de formação de um “Estado operário” – naquela altura representado por certas organizações proletárias, como os clubes operários – em oposição e alternativa ao Estado burguês, que na formação social francesa daquele momento se realizara com a instauração da 2ª República, sob o governo de Luís Filipe (Luís Bonaparte ou Napoleão III), representante da burguesia financeira.

Nessa mesma senda é que *O 18 de brumário de Luís Bonaparte* (1852) aprofunda as noções de Marx sobre o Estado. Em mais essa análise conjuntural, Marx não hesita em constatar que “todas as revoluções somente aperfeiçoaram a máquina [estatal] ao invés de quebrá-la” (MARX, 2011a, p. 141). Ora, segundo Marx, portanto, uma das tarefas do proletariado no momento da transição é a instauração da ditadura do proletariado com o objeto de dismantelar o aparelho estatal burguês, tese, como vimos, ausente no *Manifesto*....

Ao considerar o papel das classes e da luta de classes na eleição de Luís Filipe à presidência, seguida do golpe que restaurou a monarquia, Marx verificou que “o Estado se tornou completamente independente” (MARX, 2011b, p. 141), ou seja, que a burguesia não exerce seu poder diretamente sobre o Estado. Ao contrário da exposição contida no *Manifesto*..., o Estado não é o comitê de negócios da burguesia, mas a forma

política especificamente capitalista que permite à burguesia o exercício de seu domínio por meio de seus aparelhos ideológicos e repressivos. Em termos ainda mais claros, “o Estado da classe capitalista, não é nunca o Estado dos *capitalistas*” (BALIBAR, 1975, p. 141).

Contudo, foi o episódio da Comuna de Paris, analisado em *A guerra civil na França* (1871), que permitiu a Marx verificar a tendência por ele traçada em 1852 a respeito do papel do proletariado diante do Estado: “se olhares o último capítulo de meu *O 18 de brumário*, constatarás que considero que o próximo experimento da Revolução Francesa consistirá não mais em transferir a maquinaria burocrático-militar de uma mão para outra [...], mas sim *quebrá-la*” (MARX, 2011b, p. 208).

Segundo Marx, portanto, “a classe operária não pode simplesmente se apossar da máquina do Estado tal como ela se apresenta e dela servir-se para seus próprios fins” (*Ibid.*, p. 54). Nessa perspectiva, as medidas colocadas em prática pelos trabalhadores da Comuna expressavam a tarefa do proletariado no curso de sua ditadura de classe, dentre as quais, a principal, a quebra do Estado burguês e a progressiva extinção do Estado em geral.

Direito e equivalente vivo: a forma-sujeito

Assim como ocorre com relação ao Estado, também o conhecimento e a crítica do direito exigiram de Marx a superação da problemática ideológica decorrente do humanismo (NAVES, 1983, p. 3). A formulação científica de Marx em torno do direito demandou o abandono de suas teses iniciais de caráter jusnaturalista (NAVES, 2014, pp. 15-21), sendo um dos importantes fundamentos dessa ruptura, como vimos, a substituição de uma suposta essência

humana alienada pela descoberta de novos conceitos e também pela introdução das classes sociais e da luta de classes em suas análises. Esse processo de ruptura e retificações já foi adequadamente analisado e reconstituído por Naves (2014, 120 p.), de modo que, à luz do objetivo aqui traçado, nos parece mais relevante ir diretamente ao que nos diz Marx nos *Grundrisse* e em *O Capital*:

[...] de fato, como a mercadoria ou o trabalho estão determinados tão somente como valor de troca e a relação pela qual as diferentes mercadorias se relacionam entre si [se apresenta] como troca desses valores de troca, como sua equiparação, os indivíduos, os sujeitos, entre os quais esse processo transcorre, são determinados simplesmente como trocadores. Entre eles não existe absolutamente diferença, considerada a determinação formal, e essa determinação é econômica, a determinação em que se encontram reciprocamente na relação de intercâmbio; [...]. Cada um dos sujeitos é um trocador, *i.e.*, cada um tem a mesma relação social com outro que o outro com ele [...]. Uma vez que só são assim, um para o outro, como sujeitos de igual valor, como possuidores de equivalentes e como sujeitos que atestam essa equivalência na troca, como sujeitos de igual valor são ao mesmo tempo indiferentes uns aos outros; suas outras diferenças individuais não lhes interessam; são indiferentes a todas as suas outras peculiaridades individuais. [...] O interesse universal é justamente a universalidade dos interesses egoístas. Se, portanto, a forma econômica, a troca, põe a igualdade dos sujeitos em todos os sentidos, o conteúdo, a matéria, tanto individual como objetiva, que impele à troca, põe a *liberdade*. Igualdade e

liberdade, por conseguinte, não apenas são respeitadas na troca baseada em valores de troca, mas a troca de valores de troca é a base produtiva, real, de toda *igualdade e liberdade*. (MARX, 2011c, pp. 184-188).

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. [...] Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas [...]. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual se reflete a relação econômica. (MARX, 2013, p. 159).

A partir dessas passagens, verificamos que mesmo sem ter se dedicado exclusivamente ao direito, a maturidade do pensamento de Marx lhe permitiu vislumbrar as mais profundas determinações da forma “sujeito de direito” (KASHIURA JR., 2014, p. 160), categoria que constitui o “átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples, que não pode ser decomposto” (PACHUKANIS, 2017, p. 137), razão pela qual ocupa na crítica marxista do direito o mesmo papel que a mercadoria na crítica da economia política: “o sujeito de direito, como a categoria mais simples, é o ponto de partida para a reprodução no pensamento da estrutura da forma jurídica plenamente desenvolvida” (KASHIURA JR., 2009, p. 49).

Tentaremos reconstituir, de maneira muito sintética, os elementos que nos permitem compreender o que nos diz Marx nas passagens acima a respeito das raízes da forma sujeito de direito. Essa reconstituição exige um retorno à própria

história do capitalismo. A “gênese histórica da produção capitalista” (MARX, 2013, p. 809) se caracterizou pelo recurso da violência e força extraeconômica para que se concretizassem os interesses da nova classe em ascensão, processo que demandava o disciplinamento e a adaptação do contingente de expropriados às novas relações de produção emergentes.

Com a progressiva consolidação do capitalismo como modo de produção dominante, a violência passa a dar lugar à “coerção muda exercida pelas relações econômicas” (*Ibid.*, p. 808). Essa “coerção muda” se expressa na singular característica do modo de produção capitalista: a redução da exploração ao âmbito da produção, momento em que se encontram o agente produtor e os meios de produção, o que, por sua vez, está imerso em um paulatino processo de separação entre a força de trabalho e os meios de produção:

[...] essa transformação [do dinheiro e da mercadoria em capital] só pode operar-se em determinadas circunstâncias, que contribuam para a mesma finalidade: é preciso que *duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores de trabalho.* [...] Com essa polarização do mercado estão dadas as condições fundamentais da produção capitalista. [...] Tão logo a produção capitalista esteja de pé, ela não apenas conserva essa separação, mas a reproduz em escala cada vez maior. (*Ibid.*, p. 786, destaque nosso).

Note-se que o trabalhador se torna livre não apenas em relação aos meios de produção, mas, principalmente no que diz respeito à capacidade que adquire de dispor de si livremente. É nesse sentido que a gênese do capitalismo possibilitou as condições sociais necessárias à constituição de novas relações sociais de produção, como a dependência econômica de uma classe à outra, libertando contingentes de indivíduos dos vínculos diretos de submissão e também despojando-os dos meios de produção e subsistência. A quebra dos vínculos de subordinação direta passa a ser acompanhada pelo correspondente movimento político e filosófico iluminista, que atua na defesa da liberdade e da igualdade como atributos que passam a ser identificados com a própria natureza humana (NAVES, 2014, pp. 49-50).

É sobre essas bases que o capitalismo passa a se estruturar rumo à sua consolidação enquanto modo de produção dominante, processo que, por sua vez, compreende pelo menos dois momentos distintos: o primeiro é denominado de subsunção ou subordinação formal do trabalho ao capital e o segundo de subsunção ou subordinação real do trabalho ao capital (NAVES, 2000, pp. 68-70; NAVES, 2014, pp. 42-44). O que os distingue, no fundamental, é a transformação que sofrem as forças produtivas no momento de subsunção real, permanecendo praticamente inalteradas durante a fase da subsunção formal. Daí que, segundo Marx (2013, p. 382) “o capital subordina o trabalho conforme as condições técnicas em que historicamente o encontra. Portanto, ele não altera imediatamente o modo de produção”.

Na fase de subsunção formal do trabalho ao capital, a subordinação dos indivíduos é qualitativamente distinta daquela

subordinação pré-capitalista. Enquanto nos demais modos de produção pré-capitalistas há o predomínio de elementos políticos, patriarcais, religiosos, etc., que atuam para a manutenção dos vínculos de dependência, na fase capitalista da subsunção formal essa subordinação é estritamente econômica ou monetária. Daí Marx (1978, pp. 56-58 *apud* NAVES, 2000, p. 133) afirmar que “é *somente* na condição de possuidor das condições de trabalho que, nesse caso, o comprador faz com que o vendedor caia sob sua dependência *econômica*; não existe qualquer relação política, fixada socialmente, de superioridade e subordinação”.

A consequência prática dessa situação é que o processo produtivo assim organizado acaba por possibilitar a extração da mais-valia na sua forma absoluta, ou seja, pela extensão da jornada de trabalho. Surge então a necessidade de revolucionar as bases técnicas da produção. Assim, o desenvolvimento e a transformação das forças produtivas visa reduzir aquela parte da jornada de trabalho destinada à “reprodução contínua do próprio trabalhador” (MARX, 2013, p. 306), precisamente para “prolongar a parte da jornada de trabalho durante a qual ele pode trabalhar gratuitamente para o capitalista” (*Ibid.*, p. 396).

Aqui tem lugar a segunda fase: a subsunção real do trabalho ao capital. Segundo Marx (1978, pp. 66-70 *apud* NAVES, 2000, p. 135), essa fase “se desenvolve em toda as formas que produzem mais-valia relativa” e nela “dá-se uma revolução total [...] no próprio modo de produção, na produtividade do trabalho e na relação entre o capitalista e o operário”. No fundamental, o que se opera com essa revolução é uma completa

transformação da forma como se organiza a produção. O capitalista agora domina o processo produtivo por completo e o operário é convertido em “simples apêndice da máquina, um mero prestador de trabalho genérico, indiferenciado” (NAVES, 2000, p. 70).

Importa registrar que a acumulação primitiva fez emergir novas relações sociais de produção de caráter capitalista (subsunção formal do trabalho ao capital) que, por sua vez, possibilitaram a revolução das forças produtivas no interior do processo de produção (subsunção real do trabalho ao capital), de modo que ao fim o capitalismo pôde se consolidar enquanto modo de produção dominante, o que, em última instância, permitiu a própria constituição do valor de troca na sua forma mais acabada, o que pressupõe a redução do trabalho concreto a simples “geleia” de trabalho. O capitalismo, enfim, se tornou *especificamente* capitalista:

‘A produção pela produção’ – a produção como fim em si mesma – já entra em cena, certamente, com a *subsunção formal do trabalho ao capital*, tão logo ao fim imediato da produção chegue a se produzir *mais-valia maior e a mais abundante possível*, tão logo o valor de troca do produto chegue a ser o fim decisivo. Contudo, essa tendência *imanente* da relação capitalista não se realiza de *maneira adequada* – e não se converte em *condições necessárias*, inclusive do ângulo *tecnológico* – enquanto não se tenha desenvolvido o *modo de produção especificamente capitalista* e, com ele, a *subsunção real do trabalho ao capital*. (MARX, 1978, pp. 66-70 *apud* NAVES, 2000, pp. 137-138, destaque do autor).

Quando o trabalho, na fase de subsunção real, passa a ser indiferenciado e se reduz a simples dispêndio de energia física e mental, tornando-se simultaneamente

trabalho concreto e abstrato, está dada a propriedade que tornam as mercadorias comum em relação umas às outras. A quantidade de trabalho socialmente determinado objetivado numa mercadoria garante a comensurabilidade entre as diversas mercadorias no circuito de troca mercantil, de acordo com a proporção de trabalho nelas contido.

Por isso, conclui Marx que “os valores de troca vigentes da mesma mercadoria expressam algo igual” (MARX, 2013, p. 115), isto é, “o valor de uma mercadoria está para o de qualquer outra mercadoria assim como o tempo de trabalho necessário para a produção de uma está para o tempo de trabalho necessário para a produção de outra” (*Ibid.*, p. 117). O que temos no mundo das mercadorias é a relação entre equivalentes ou a forma de equivalente. Também a forma sujeito de direito, no momento em que o modo de produção se torna especificamente capitalista, ganha contornos mais acabados. A equivalência mercantil é transferida para o terreno jurídico. O sujeito de direito passa a ser a forma encontrada para revestir o indivíduo cujas propriedades concretas foram dissolvidas pela produção capitalista:

A pura ‘objetividade’ da equivalência mercantil [...] demanda, para que seu movimento próprio possa completar-se, uma ‘subjetividade’ também equivalente. O processo de troca exige assim algo não apenas das mercadorias que são trocadas, mas também dos seus ‘guardiões’. [...] Cada sujeito reconhece ao outro nada mais nada menos do que tem reconhecido para si mesmo – ambos se reconhecem como portadores abstratos de direitos iguais. A relação entre mercadorias e, ao mesmo tempo, entre sujeitos de direito se apresenta assim como relação que é, do ponto de vista objetivo, de equivalência entre valores e, do ponto de vista

subjetivo, de igualdade jurídica entre portadores de mercadorias [...]. Do mesmo modo como a forma mercadoria faz desaparecer, sob a geleiá de trabalho indiferenciado que constitui a sua qualidade idêntica, toda a diversidade concreta da coisa que recobre, assim também o sujeito de direito faz desaparecer toda a diversidade concreta dos homens que atuam como ‘representantes’ das mercadorias. (KASHIURA JR., 2014, p. 167).

Assim como o trabalho concreto se converte em trabalho abstrato, o sujeito concreto é transformado em sujeito de direito, em sujeito abstrato: “os atributos da mercadoria, impessoalidade, generalidade e mensurabilidade, são completados pelos atributos formais da igualdade e da liberdade, os quais os proprietários das mercadorias conferem uns aos outros” (PACHUKANIS, 2009, pp. 142-143). A comensurabilidade desses sujeitos jurídicos assenta, portanto, na quantidade igual que cada um deles porta em termos de direitos e obrigações, assim como as mercadorias se intercambiam de acordo com a proporção de trabalho abstrato nelas contido.

A igualdade não é um caractere inato à pessoa, mas um atributo social que decorre da própria lei do valor. Pois bem, enquanto sujeitos equivalentes, os indivíduos transformam-se em sujeitos de direito iguais, sem distinções. A função primordial desses sujeitos equivalentes é viabilizar a valorização do valor que, por sua vez, demanda uma atitude de aparência voluntária por parte dos possuidores de mercadoria: a troca mercantil. Liberdade para alienar e dispor de si mesmo e a igualdade para reconhecer-se no outro enquanto sujeito equivalente:

Cada um cede sua mercadoria e obtém a mercadoria alheia apenas por meio do consentimento recíproco. Cada um dos sujeitos de direito manifesta livremente a sua vontade [...] de alienar e de adquirir as mercadorias em circulação. Não há [...] entre ambos qualquer dependência, qualquer hierarquia, qualquer domínio direto. Os sujeitos de direito, iguais na forma, devem apresentar-se, portanto, também como livres um em relação ao outro. (KASHIURA JR., 2014, p. 169).

Nessa perspectiva, “o direito, para Marx, está vinculado [...] a um modo de organização da subjetividade humana que permite a circulação das mercadorias em geral (e a circulação do próprio indivíduo como mercadoria da qual ele é o único possuidor)” (NAVES, 2014, p. 50). Essa organização que o direito imprime “transforma o homem em ‘equivalente vivo’ do processo de valorização do valor” (*Ibid.*, p. 101). Dessa forma, o que singulariza o direito burguês é a “existência de uma *subjetividade autônoma na relação de equivalência como resultado de um processo de abstração do trabalho exclusivamente gestado quando o capital subsume realmente o trabalho*” (*Ibid.*, p. 101, destaque do autor).

A equivalência que emerge imediatamente do processo de troca de mercadorias constitui a base material da subjetividade jurídica. A forma sujeito de direito é o revestimento indiferenciado dos possuidores de mercadoria que são convocados para viabilizar a troca mercantil permitindo a realização do valor, processo que demanda um ato de livre disposição e de igualdade entre os proprietários privados de mercadorias: “o homem é reduzido à condição de mercadoria e simultaneamente alçado à condição de portador dessa mercadoria: a mercadoria

força de trabalho, que é ele mesmo, é a sua propriedade” (KASHIURA JR., 2014, pp. 190-191).

Entre os diferentes proprietários o que existe é um “pacto consensual” de compra e venda: na produção, proprietário da força de trabalho e proprietário dos meios de produção se confrontam, mediados por um instrumento jurídico: o contrato. Essa relação de livre disposição de suas mercadorias – de um lado, a força de trabalho, de outro os instrumentos de trabalho – pressupõe e se realiza entre indivíduos iguais, ou seja, entre sujeitos jurídicos portadores de direitos e obrigações, sem o recurso à violência extraeconômica. Nessa relação, os elementos de classe simplesmente desaparecem e dão lugar à figura de sujeitos abstratos e despojados de qualquer determinação concreta.

Considerações finais

A título de conclusão, arriscaríamos afirmar que, para Marx, o Estado constitui uma forma política particular que encontra fundamento material nas relações de produção capitalistas (MARX, 2017, p. 852) e cuja função, por intermédio dos aparelhos especializados de Estado – que dissimulam seu caráter de classe (ALTHUSSER, 1996, pp. 105-142) –, é garantir que as relações capitalistas de produção sejam continuamente reproduzidas. Daí que a transição socialista, com a instauração da ditadura do proletariado, caracteriza-se pelo desmonte dos “velhos” aparelhos burgueses, seguida da constituição de novos aparelhos organizados pelo proletariado, até a completa e progressiva extinção do Estado em geral.

No que diz respeito ao direito, percebe-se que é na troca que “a forma jurídica, em seu aspecto mais simples e mais puro, adquire seu fundamento material” (PACHUKANIS, 2017, p. 150). Esse

circuito de trocas que faz emergir a subjetividade jurídica, contudo, diz respeito ao momento de subsunção real do trabalho ao capital, ou seja, ao momento em que o modo de produção se torna especificamente capitalista e a troca passa a se realizar numa economia mercantil: “somente nas condições de economia mercantil é gerada uma forma jurídica abstrata” (*Ibid.*, p. 146).

Não se trata de compreender a forma sujeito na troca em geral, mas na troca especificamente mercantil: “[...] a existência da forma jurídica depende do surgimento de uma esfera de circulação que só o modo de produção capitalista pode constituir” (NAVES, 2008, p. 77). Na medida em que troca e produção constituem partes de uma mesma unidade, sendo igualmente certo que esta pressupõe aquela, tão logo os atos de troca se generalizam “numa ampla e sistemática circulação de mercadorias [...], a capacidade do sujeito de direito definitivamente destaca-se da personalidade concreta viva, deixa de ser uma função de sua vontade consciente efetiva e torna-se uma qualidade puramente social” (PACHUKANIS, 2017, p. 143).

Desse modo, parece-nos possível concluir que o direito, para Marx, passa pela compreensão de que a produção capitalista estrutura o circuito de trocas e sobredetermina a forma jurídica, que é imediatamente determinada pela circulação. A separação do trabalhador dos meios de produção e a revolução do processo produtivo, que torna o trabalhador um mero apêndice da máquina, trazem consigo a crescente expropriação das suas singularidades enquanto indivíduo concreto que produz trabalho concreto: a abstração real ou a redução do trabalho à dimensão de dispêndio de energia indiscriminada é ao mesmo tempo o anverso da constituição

da subjetividade jurídica e da transmutação do indivíduo em sujeito jurídico abstrato.

Referências

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado: notas para uma investigação. In: ZIZEK, Slavoj (Org.). **Um Mapa da Ideologia**. Trad. Vera Ribeiro. 1.ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

_____. **Por Marx**. Trad. Maria Leonor F.R. Loureiro. 1.ed. Campinas: Unicamp, 2015.

BALIBAR, Etienne. A Retificação do Manifesto Comunista. In: **Cinco estudos sobre o materialismo histórico**. vol.1 Lisboa: Presença/Martins Fontes, 1975.

BETTELHEIM, Charles. Nature de la société soviétique. In: **Pouvoir et opposition dans les sociétés postrévolutionnaires**. Trad. Philippe Guilhaud; et al. Paris: Éditions du Seuil, 1978, pp. 95-99.

_____. **A luta de classes na União Soviética: segundo período: 1923-1930**. 1.ed. Trad. Flávio Vieira Pinto. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

BETTELHEIM, Charles; CHAVANCE, Bernard. O stalinismo como ideologia do capitalismo de Estado. pp. 75-112. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **Análise marxista e sociedade de transição**. Campinas: IFCH/Unicamp, 2005.

CHAVANCE, Bernard. **Le capital socialiste: histoire critique de l'économie politique du socialisme 1917-1954**. 1.ed. Paris: Le Sycomore, 1980.

FARIAS, J. G. Etienne Balibar e Louis Althusser: Estado e ideologia. **Pensata: Revista dos Alunos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UNIFESP**, v. 8, n. 1, 13 dez. 2019.

KASHIURA JR., Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista**. 1.ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. **Sujeito de Direito e Capitalismo**. 1.ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

LA GRASSA, Gianfranco. Organización del proceso productivo capitalista y ‘socialismo’ en la URSS. pp. 111-143. In: JAGUIN, Aureliano; LA GRASSA, Gianfranco. **Proceso productivo**

capitalista y socialismo en la URSS. Trad. Tomás March. Valencia, 1978.

MARX, Karl. **A questão judaica.** 6.ed. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Centauro Editora, 2005.

_____. **Contribuição à crítica da economia política.** Trad. Florestan Fernandes. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos.** 1.ed. Trad. Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte.** 1.ed. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011a.

_____. **A guerra civil na França.** 1.ed. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: 2011b.

_____. **Grundrisse:** manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. Mario Duayer e Nélío Schneider. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2011c.

_____. **As lutas de classes na França.** 1.ed. Trad. Nélío Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **O Capital:** crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

_____. **O Capital:** crítica da economia política: Livro III: o processo global da produção capitalista. Trad. Rubens Enderle. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista.** 1.ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira e Leandro Konder. Petrópolis: Vozes, 1988.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Aproximações à crítica marxista do direito.** Dissertação de Mestrado – Programa de Ciências Sociais – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível na Biblioteca Central Monte Alegre da PUC-SP. São Paulo, 1983.

_____. Marxismo e capitalismo de Estado. **Crítica Marxista**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 71-74, 1994.

_____. **Marx:** ciência e revolução. 1.ed. Campinas-SP: Moderna, 2000.

_____. **Marxismo e Direito:** um estudo sobre Pachukanis. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **A Questão do Direito em Marx.** 1.ed. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Universitário, 2014.

PACHUKANIS, Evgeni. A Teoria Marxista do Direito e a Construção do Socialismo. Trad. Lídia Ferreira e Márcio B. Naves. In. NAVES, M.B. (Org.). **O Discreto Charme do Direito Burguês:** ensaios sobre Pachukanis. 1.ed. Campinas: IFCH-Unicamp, 2009, p. 137-149.

_____. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo e Ensaios Escolhidos (1921 – 1929).** Coord. Marcus Orione. Trad. Lucas Simone. 1.ed. São Paulo: Sundermann, 2017.

STALIN, Josef. **Otchetnyy doklad na XVIII s"yezde partii o rabote TSK VKP(b) - 10 marta 1939** goda. Disponível em: http://grachev62.narod.ru/stalin/t14/t14_57.htm#r3.

Recebido em 2020-10-21

Publicado em 2021-11-01